



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13855.003821/2008-54
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9101-000.033 – 1ª Turma**
Data 5 de outubro de 2017
Assunto IRPJ - FORMAÇÃO DE LAVOURA DE CANA DE AÇÚCAR - EXAUSTÃO OU DEPRECIAÇÃO
Recorrente USINA BATATAIS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à câmara recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial, com retorno dos autos ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente em exercício).

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1.150

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN (e-fls. 957 e segs.) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1402-00.914 (e-fls. 226 e segs), pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 15/03/2012, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário.

Resumo Processual

A autuação fiscal (e-fls. 03/56), relativa aos ano-calendário de 2003 a 2006, trata de duas infrações tributárias: compensação de prejuízos fiscais e depreciação rural incentivada para formação de lavoura de cana de açúcar.

A Contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 704/747), que foi julgada improcedente (e-fls. 799/809) pela primeira instância (DRJ).

A turma ordinária do CARF deu provimento (e-fls. 913/937) ao recurso voluntário (e-fls. 818/844).

Foi interposto pela PGFN recurso especial (e-fls. 957/966), em relação às matérias atividade rural e depreciação rural incentivada na formação de lavoura de cana de açúcar. Foi dado seguimento ao recurso pelo despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 982/984) e pelo despacho de exame de admissibilidade complementar (e-fls. 1071/1074). A Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 990/1026 e 1082/1125) e petição de e-fls. 1141/1146 arguindo intempestividade do recurso especial da PGFN.

A seguir, maiores detalhes da fase contenciosa.

Da Fase Contenciosa.

A contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 704/747), a qual foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, nos termos do Acórdão nº 14-31.453 (e-fls. 799/809), conforme a ementa a seguir.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador: 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005, 31/12/2006 EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - CANA-DE-AÇÚCAR - EXAUSTÃO - DEPRECIAÇÃO - ATIVIDADE RURAL Os recursos aplicados na formação da lavoura canavieira estão sujeitos a exaustão e não a depreciação, de modo que não se aplica a depreciação integral prevista no art. 6º da Medida Provisória 2.159-70/2001. Exerce atividade agroindustrial a empresa que cultiva cana-de-açúcar e a industrializa, produzindo álcool e açúcar refinado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Data do fato gerador: 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005; 31/12/2006 AUTO REFLEXO Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à

decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

A Contribuinte interpôs recurso voluntário (e-fls. 818/844). A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção deu provimento ao recurso (e-fls. 913/937), conforme a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006 IRPJ. AGROINDÚSTRIA. CANA-DE-AÇÚCAR. DEPRECIÇÃO INCENTIVADA. Os recursos aplicados na formação da lavoura canavieira, integrados ao ativo imobilizado, podem ser apropriados integralmente como encargos do período correspondente a sua aquisição.

Foi interposto recurso especial pela PGFN (e-fls. 957/966), que apresentou duas divergências: atividade rural e depreciação rural incentivada na formação de lavoura de cana de açúcar. Discorre que a Contribuinte não poderia se aproveitar do benefício da depreciação acelerada incentivada por duas razões: (1) a atividade de produção de açúcar e álcool combustível é de natureza agroindustrial, e, por isso, incompatível com a “transformação” de produtos agrícolas permitida na atividade rural; e (2) o incentivo fiscal refere-se aos bens sujeitos à depreciação, e não alcança os valores incluídos na conta “Canaviais em Formação”, pois os custos para a formação da lavoura canavieira não estão sujeitos à depreciação, mas a exaustão, por não se extinguir no primeiro corte, vez que voltam a produzir, permitindo um segundo ou terceiro corte.

Inicialmente foi emitido Despacho de Exame de Admissibilidade (e-fls. 982/984), dando seguimento para a matéria atividade rural (paradigma nº 105-13.579). Foi apresentada contrarrazões pela Contribuinte (e-fls. 990/1026). Despacho de Saneamento (e-fls. 1068/1070) determinou o retorno dos autos para a emissão de um despacho de exame de admissibilidade complementar para apreciar a matéria depreciação rural incentivada na formação de lavoura de cana de açúcar (paradigma nº 103-18.812). O Despacho de Exame de Admissibilidade Complementar (e-fls. 1071/1074) deu seguimento para o recurso. A Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 1082/1125).

Nas contrarrazões apresentadas pela Contribuinte (e-fls. 990/1026 e 1082/1125), apresentam conteúdo comum no qual se pugna pela não admissibilidade do recurso especial, por não estar demonstrada a divergência jurisprudencial e pelo não atendimento de requisito formal de transcrição na íntegra das ementas dos paradigmas. Ainda, nas contrarrazões de e-fls. 1082/1125, discorre sobre a inadequação do despacho de exame de admissibilidade complementar, que não teria apreciado o paradigma nº 103-18.812, não obstante as orientações do despacho de saneamento. Ou seja, seria nula a decisão do despacho de exame complementar, vez que não apreciou matéria trazida pelo paradigma nº 103-18.812. No mérito, protesta pela manutenção da decisão recorrida, vez que restou demonstrado que exerce a atividade rural e que a formação de lavoura de cana de açúcar submete-se à depreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Cumpre, inicialmente, apreciar as contrarrazões da Contribuinte, a respeito da admissibilidade do recurso especial interposto pela PGFN.

Discorre sobre **quatro pontos** que ensejariam o não conhecimento do recurso : (1) intempestividade; (2) nulidade do despacho de exame de admissibilidade complementar (e-fls. 1071/1074), vez que não apreciou o segundo paradigma (Acórdão nº 103-18.812) conforme demandado pelo despacho de saneamento de e-fls. 1068/1070; (3) desatendimento de requisito de ordem formal relativo a não transcrição integral das ementas dos paradigmas; (4) ausência de demonstração analítica da divergência entre decisão recorrida e paradigma.

Sobre a **intempestividade**, não assiste razão à Contribuinte.

Constam nos autos remessa dos autos para a PGFN em **15/06/2012** (e-fls. 939).

Ocorre que o **termo inicial** para contagem do prazo de interposição do recurso especial para a PGFN segue regra prevista no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo os quais:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

.....
§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

Assim, não ocorrendo intimação pessoal (como nos presentes autos) em até quarenta dias da formalização da decisão recorrida, os autos devem ser remetidos para a PGFN.

No caso em tela, constata-se, por consulta no e-processo, que a decisão foi formalizada em 01/06/2012, e consta nos autos que foram remetidos para a PGFN em **15/06/2012**. Percebe-se, no caso, que não foi cumprido o prazo de quarenta dias. Mas tal fato não configurou prejuízo para a PGFN.

Isso porque, considerando-se a data 15/06/2012 como de remessa e entrega dos autos para a PGFN, a partir do dia seguinte passa a fruir o prazo de trinta dias para que os Procuradores da Fazenda Nacional sejam considerados intimados pessoalmente. Como o dia 15/06/2012 foi numa sexta-feira, a contagem deu-se a partir de 18/06/2012, findando-se os trinta dias em 17/07/2012 ¹. Ou seja, considera-se intimado o Procurador da Fazenda Nacional em **17/07/2012, termo inicial** para contagem do prazo para interposição do recurso especial, em quinze dias.

E tendo sido o recurso especial interposto em **24/07/2012**, não há que se falar em intempestividade.

Passo ao exame do segundo ponto, sobre nulidade do despacho de exame de admissibilidade complementar (e-fls. 1071/1074), vez que não teria apreciado o segundo paradigma (Acórdão nº 103-18.812) conforme demandado pelo despacho de saneamento de e-fls. 1068/1070.

De fato, da leitura do despacho de exame de admissibilidade complementar (e-fls. 1071/1074, constata-se que a divergência relativa ao acórdão paradigma nº 103-18.812 **não foi enfrentada**, não obstante a determinação expressa do despacho de saneamento de e-fls. 1068/1070 ².

Repisando o que já foi dito no despacho de saneamento, a decisão recorrida, para dar provimento ao recurso voluntário, teria que enfrentar duas matérias. Primeiro, se a atividade da Contribuinte poderia se enquadrar como atividade rural, requisito para o enquadramento na depreciação acelerada rural. Somente se superada a questão, caberia enfrentamento da segunda matéria: se a formação da lavoura da cana-de-açúcar estaria submetida a depreciação acelerada rural ou a exaustão.

E foi precisamente o que aconteceu. O voto vencedor **primeiro** concluiu que a atividade desempenhada pela Contribuinte enquadrava-se como atividade rural, e, **segundo**, que a formação da lavoura da cana-de-açúcar estaria submetida a depreciação acelerada rural.

Foi nesse contexto que a PGFN apresentou **dois** paradigmas, cada qual enfrentando uma matéria. O **primeiro** (nº 105-13.579), para discutir se a atividade da

¹ Conforme disposto no art. 5º do PAF, sobre regra de contagem de prazos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

² Trecho do despacho de exame de saneamento:

Como se pode perceber, foi apreciada apenas a primeira matéria, ou seja, se a atividade empreendida pela Contribuinte poderia ser enquadrada como atividade rural, situação exclusivamente tratada pelo acórdão paradigma nº 105-13.579. Em nenhum momento apreciou a segunda matéria, tratada no outro paradigma (103-18.812), sobre a aplicação da depreciação ou exaustão para lavoura de cana de açúcar.

Na realidade, entendeu o despacho que os paradigmas, ao desconsiderarem a atividade como sendo rural, por consequência descartaram a aplicação da depreciação acumulada incentivada, exclusiva para a atividade rural. Mas não foi essa a cognição empreendida pelos paradigmas. Como já dito, o primeiro paradigma tratou exclusivamente da matéria relativa atividade da Contribuinte poder ser considerada como atividade rural, e o segundo paradigma exclusivamente sobre o debate entre depreciação ou exaustão para recursos aplicados na lavoura de cana de açúcar.

(...)

Diante do exposto, proponho o retorno dos autos para a Presidência da Quarta Câmara da Primeira Seção, para que seja complementado o despacho de exame de admissibilidade, no sentido de se apreciar a existência da divergência em relação à matéria indicada no acórdão paradigma nº 103-18.812.

Contribuinte poderia ser enquadrada como atividade rural. O **segundo** (n.º 103-18.812), para discutir se o ativo sujeita-se a depreciação (conforme entendimento da Contribuinte) ou exaustão (interpretação da Fiscalização, o que obstaría a depreciação acelerada incentivada). Transcrevo excerto do recurso especial:

*O primeiro acórdão paradigma (105-13.579) traz todos os requisitos cumulativos, sem os quais a atividade empreendida não pode ser qualificada como rural. Nesse sentido, o cultivo deve ser feito pelo próprio produtor rural, com equipamento e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais e utilizando matéria-prima produzida na unidade rural explorada, conforme art. 2º, inc. V, da Lei nº 8.023, de 1990. **Diante da descrição traçada no acórdão paradigma, a atividade de produção de açúcar cristal e álcool combustível desenvolvida pela Usina Batatais não configura atividade rural, como afirmado no acórdão recorrido.***

*O segundo acórdão paradigma (103-18.812) indica que os recursos aplicados na formação de lavoura canavieira são classificados no grupo de ativo imobilizado da pessoa jurídica, para que seus custos sejam absorvidos através de quotas de exaustão. Por outro lado, **o acórdão recorrido despreza a diferença técnica entre exaustão e depreciação, de maneira que o fato de lavouras em formação estarem sujeitas à exaustão não obsta o gozo do benefício.** (Grifos originais)*

Fato é que o despacho de exame complementar de e-fls. 1071/1074 não enfrentou o segundo paradigma. Transcrevo excertos do documento:

*Na espécie, consoante a regra contida no § 7º do art. 67, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de Junho de 2015, visando a demonstração do dissenso em relação à matéria contestada, indica-se **o paradigma decorrente do acórdão nº 105-13.579** (origem: antigo 1º Conselho de Contribuintes).*

(...)

No quesito complementar, por intermédio do cotejo objetivo entre paradigma e decisão recorrida, compreendo que esteja caracterizada a divergência interpretativa, apta a obter um pronunciamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

De fato, o entendimento prevalente no Acórdão contestado, ao assentar que o exercício da atividade rural não é prerrogativa do setor primário, contrasta com aquele trazido no teor da ementa do paradigma. Segundo o texto colacionado divergente, a caracterização da atividade rural deve obrigatoriamente ater-se aos seguintes requisitos:

- 1. Exploração exclusiva pelo produtor rural;*
- 2. Equipamentos usualmente empregados para tal;*
- 3. Matéria produtiva obtida como fruto da atividade; e*
- 4. Não utilização de equipamentos industriais. (Grifei)*

Patente, portanto, a omissão do despacho de exame complementar de e-fls. 1071/1074, ao não apreciar a matéria do segundo paradigma (acórdão n.º 103-18.812).

A apreciação da admissibilidade da matéria pelo Presidente da Câmara é requisito essencial para posterior julgamento do presente Colegiado, nos termos do art. 68, Anexo II do RICARF.

Enfim, resta prejudicada, no presente momento processual, a apreciação dos pontos 3 e 4 suscitados pela recorrente (desatendimento de requisito de ordem formal relativo a não transcrição integral das ementas dos paradigmas e ausência de demonstração analítica da divergência entre decisão recorrida e paradigma).

Voto, portanto, no sentido de determinar o retorno dos presentes autos para a para a Presidência da Quarta Câmara da Primeira Seção, para que seja complementado o despacho de exame de admissibilidade original (e-fls. 982/984), no sentido de se apreciar a existência da divergência em relação à matéria indicada no acórdão paradigma nº 103-18.812. Registro que as partes devem tomar ciência do despacho complementar para eventuais providências, e depois os presentes autos devem retornar para julgamento do presente Colegiado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura